

N	1EI	NSA	GEM	Nº	00	8

DE 2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MÎ Data nel Livro FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

A Comissão Permanente exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, e, gozam de presunção de imparcialidade e neutralidade.

Ocorre que por um equívoco não fora definido originariamente qual órgão estaria acompanhando e fiscalizando a jornada de trabalho da Comissão e assim tal atribuição será da competência da Secretaria de Planejamento, restando estabelecido também a jornada de trabalho.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, em caráter de UREGÊNCIA, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 05 de fluerluro

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Extraordinária do

> Auxilia Administrativo Portaria 73/1996

Citma Balbino de Sousa

AuxiliarAdministrativo



DE 05 DE FORMILLO DE 2018. PROJETO DE LEI Nº

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MI Horas. 18 Beurs FUNCIONÁRIO

"Altera dispositivos da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os Parágrafo Primeiro e Segundo ao artigo 2º da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º. A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral, relatório mensal das atividades realizadas, com o andamento das Sindicância e Processos Administrativo Disciplinar, momento em que será definido pelo Gabinete do Prefeito a necessidade de encontros diários ou a quantidade de encontros necessária para a realização dos trabalhos.

§2º. Uma vez suspensa as atividades da Comissão Sindicante pela ausência de serviço, deverão os membros desempenhar suas atividades em suas secretarias de origem."

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º A Comissão será constituída por três membros a serem designados por Decreto do Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Extraordinária do Cilma Balbino de Sousa

Apyllar Administrativo

Tînia Maria Martins de Prade Auxiliar Administrativo Portaria 14/1996)



Parágrafo Único. O acompanhamento e a fiscalização da jornada de trabalho da Comissão será realizada pela Secretaria de Planejamento. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT,05 cle

Prefeito Municipal

ha Miartins do Pravi

June Marins do Pra Turne Marins do Pra Auxiliar Acministrativo Auxiliar Acministrativo Portar la 141996

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI № 3,884 DE 06 DE QUITUDO DE 2017.

Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar."

- O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
- Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que se regerá pelas normas previstas na Lei Complementar nº 03/91 e suas alterações, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público.
- **Art. 2º** É atribuição da Comissão a realização das sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares, em conformidade com a Lei Complementar nº 03/91 e deverá seguir fielmente os trâmites e prazos nela estipulados.

Parágrafo Único. A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral, relatório mensal das atividades realizadas, com o andamento das Sindicâncias e Processos Administrativo Disciplinar.

Art. 3° - Vetado (Veto n° 010/2017, de 26/09/2017)

- **Art. 4º** Não poderá integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o servidor que:
 - I estiver respondendo à sindicância ou a processo disciplinar.
- II tendo sofrido penalidade, não tenha ainda obtido cancelamento do consequente registro, nos termos do caput do art. 148 da Lei Complementar n^{ϱ} 03/91.
- **Art.** 5º Não haverá retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

- Art. 6º Fica designado uma equipe de apoio técnico que deverá auxiliar a comissão em todas as fases do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância, que também será designado por Decreto do Executivo, não necessitando seus membros pertencerem ao quadro de servidores efetivos.
- Art. 7º A presente Lei poderá ser aplicada aos procedimentos relativos às sindicâncias e processos disciplinares em curso na data de sua publicação, devendo os membros se reunirem para que deliberem sobre as medidas necessárias à continuidade dos serviços.
- Art. 8º A Procuradoria Jurídica é competente para dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das normas pertinentes a sindicância e processo administrativo disciplinar, que deverão ser suscitadas sempre por escrito.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 06 de Outubro de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS Prefeito Municipal





Parecer no: 002/2018

Projeto de Lei nº 008/2018 de 05 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei nº 3.884, de 06 de outubro de 2017 e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

- 01. Projeto de Lei nº 008/2018 de 05 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera dispositivos da Lei nº 3.884, de 06 de outubro de 2017 e dá outras providências."
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:
 - "...por um equivoco não fora definido originariamente qual órgão estaria acompanhando e fiscalizando a jornada de trabalho da comissão..."
- 03. Já o projeto "Altera dispositivos da Lei nº 3.884, de 06 de outubro de 2017 e dá outras providências."
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

- 07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:
 - "Artigo 49 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 - I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;
 - IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."
- 08. Portanto, sendo o projeto de autoria do Poder Executivo, não há qualquer mácula na apresentação do mesmo pelo Alcaide.
- 09. **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** Trata-se apenas de alteração que visa instaurar a competência fiscalizatória sobre a comissão criada pela lei original, cujo mérito já fora apreciado por essa casa de leis, assim, inexistindo conflito com norma de superior hierarquia, não vislumbramos impedimento à regular tramitação da matéria.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.





12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de fevereiro de 2018.

HEROS PENA

: -512 c

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 008/2018 de autoria do PODE EXECUTIVO **MUNICIPAL**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO **DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das 15 det evereuro de 2018. Comissões da

Câmara

Municipal,

em

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver GABRIEL PEREIRA LOPE

Membro



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



VOTAÇÃO

	der Esce	utiro				
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB					
		1				
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA -Vice - Presidente		X				
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM					
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	*				
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	1				
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario	PSB	×				
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X				
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	×				
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	1				
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Parise	Jente			
MURILO VALOES METELLO	PRB	rouse	Serio .			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB					
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X				
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X				
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretario	PDT	2				
ESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	avada sar Had	widada				
de de	ovado por Una vereadores p	recentes				
em	Sessão Extraord	dinária do	0 450			
Di	a /10 /02	2018	de Sovo			
		Ralbin	mistres6			
	em Sessão Extraordinária do Dia 15 100 18 18 50000 Citra portaria de 200000 Citra portaria de 200000000000000000000000000000000000					
		Va boy				